LEI MUNICIPAL Nº1599/2026 **Em 14 de setembro de 2026.**

Institui o Programa Municipal de Mapeamento e Cadastro das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), no âmbito do Município de Santa Luzia-PB, e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE SANTA LUZIA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Santa Luzia-PB, o Programa Municipal de Mapeamento e Cadastro das Pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), com a finalidade de subsidiar o planejamento, a implementação, o monitoramento e a avaliação das políticas públicas destinadas à promoção da inclusão, da acessibilidade e da garantia dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º - São objetivos do Programa:

I – identificar, mediante levantamento cadastral, a quantidade estimada de pessoas com Transtorno do Espectro Autista residentes no Município;

II – levantar informações socioeconômicas, demográficas e territoriais necessárias ao planejamento das políticas públicas;

III – subsidiar a formulação de ações nas áreas da saúde, educação, assistência social, inclusão, mobilidade, esporte, cultura e lazer;

IV – permitir a avaliação da efetividade das políticas públicas voltadas às pessoas com Transtorno do Espectro Autista;

V – promover a integração entre os órgãos da Administração Pública Municipal responsáveis pelo atendimento às pessoas com deficiência;

VI – produzir dados estatísticos que orientem a elaboração do Plano Plurianual, da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, quando relacionados às políticas públicas destinadas às pessoas com TEA.

Art. 3º - Para os fins desta Lei, considera-se pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela reconhecida na forma da Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e da legislação correlata.

Art. 4º - O Programa será desenvolvido mediante levantamento de informações cadastrais, estatísticas e territoriais, podendo o Poder Executivo utilizar:

I – cadastros administrativos já existentes;

II – informações provenientes das Secretarias Municipais;

III – dados disponibilizados por órgãos públicos;

IV – informações fornecidas voluntariamente pelos interessados ou por seus representantes legais;

V – outros instrumentos técnicos que contribuam para a produção de dados confiáveis.

Art. 5º - O cadastro deverá conter, sempre que possível e mediante consentimento ou fundamento legal aplicável:

I – faixa etária;

II – sexo;

III – região de residência;

IV – escolaridade;

V – situação socioeconômica;

VI – utilização dos serviços públicos municipais;

VII – outras informações estatísticas necessárias ao planejamento das políticas públicas.

Parágrafo único. É vedada a divulgação de informações individualizadas que permitam identificar qualquer pessoa cadastrada.

Art. 6º - Os dados produzidos pelo Programa terão finalidade exclusivamente estatística, administrativa e de planejamento governamental, sendo vedada sua utilização para qualquer forma de discriminação, restrição de direitos ou finalidade diversa da prevista nesta Lei.

Art. 7º - O tratamento dos dados pessoais observará integralmente a Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), garantindo-se:

I – proteção da intimidade;

II – sigilo das informações;

III – segurança dos dados;

IV – utilização apenas para fins de interesse público.

Art. 8º - Com os dados obtidos por meio deste levantamento, será elaborado o Cadastro Municipal de Inclusão da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 9º - O primeiro mapeamento e cadastro das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) criado por meio deste programa, deverá ser realizado no ano subsequente ao da publicação desta Lei, e os demais deverão ser realizados a cada 2 (dois) anos.

Art. 10º - Para a execução desta Lei, o Poder Executivo poderá celebrar parcerias, termos de cooperação ou convênios com órgãos públicos, instituições de ensino, entidades de pesquisa e organizações da sociedade civil, observado o disposto na legislação vigente.

Art. 11° - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13º - Revoga as disposições em contrário.

PAÇO QUIPAUÁ – SEDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/PB, 14 de setembro de 2026.

HENRY MALDINEY DE LIRA NÓBREGA
Prefeito Constitucional